



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Altera o art. 418 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para dispor sobre a aplicação do *cross* e *direct examination* no processo penal militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 418 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para dispor sobre a aplicação do *cross* e *direct examination* como medida de adequação ao sistema acusatório no âmbito do processo penal militar.

Art. 2º O art. 418 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de três parágrafos:

“Inquirição das testemunhas

Art. 418 As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha.

§ 1º Às testemunhas arroladas pela defesa, o Ministério Público formulará as perguntas por último.

§ 2º Às testemunhas arroladas pelo Ministério Público, a defesa formulará as perguntas por último.

§ 3º Sobre os pontos não esclarecidos, o auditor e, em seguida os juízes militares, poderão complementar a inquirição.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema jurídico constitucionalista é pautado por uma série de princípios fundamentais que visam garantir a justiça, a igualdade e a proteção dos direitos individuais dos cidadãos, incluindo os militares como agentes de direitos. Um desses princípios é o da inéria do juízo, o qual desempenha um papel crucial no devido processo legal, especialmente no contexto do processo penal democrático, incluindo o procedimento castrense.

A regra atual disposta no ultrapassado artigo 418 do Código de Processo Penal Militar dá ao juiz auditor e aos juízes militares autonomia para começarem perguntando para testemunhas ou interrogando acusados antes das partes - acusação e defesa -, fazendo com que haja flagrante construção de preconcepção ou dissonância cognitiva de quem irá julgar.

Além do que, essa prática procedural fere o princípio da inéria do juízo na medida em que este passa a imiscuir-se na construção probatória por meio de ingerência que não lhe cabe nesse momento, tendo em vista que, de acordo com o sistema acusatório, quem produz provas no processo penal são as partes, cabendo ao julgador apenas julgá-las, sem prejuízo de buscar esclarecimentos após a construção independente realizada por acusação e defesa.

Dessa forma, a atual redação do artigo 418 do CPPM submete os jurisdicionados e testemunhas ao exame inicial por parte de quem julga a prova oral construída por meio de inquirições e interrogatórios. Como consequência, por vezes determinados juízes auditores submetem as partes a formularem perguntas que serão direcionadas primeiramente ao magistrado para logo em seguida serem repassadas às testemunhas ou acusados com resposta



LexEdit
* C D 2 3 1 4 6 8 3 2 1 0 0 0 *

posterior, sob o risco de que o questionamento feito pela parte processual seja modulado por quem julga¹.

Em certas ocasiões, juízes togados presidentes de conselhos e juízes militares oficiantes perante as auditorias esgotam suas participações iniciais com vastidão de perguntas dentro de inquirições que transcendem a razoabilidade, alternando-se entre o papel de acusador ou defensor, a depender do caso, chegando ao ponto inclusive de se esquecerem de dar a palavra para o Ministério Público ou a defesa, dada a natureza satisfativa de suas perquirições investigativas e construtoras de provas em juízo, assumindo papel que não lhes cabe nesse cenário.

A advogada especialista em Direito Militar, Dra. Lorena Hermenegildo de Oliveira, explica que a abstenção do julgador na gestão da prova é característica fulcral do sistema acusatório, que pode ser conceituado como uma opção política do Estado Democrático de Direito, em que às partes cabe, exclusivamente, a gestão da prova, que será coletada com a observância do contraditório, da ampla defesa, e da paridade de armas e, ao final, será analisada por juiz imparcial, o qual incumbe decidir a procedência da acusação baseada na ponderação das provas colhidas em juízo.

No sistema acusatório, o núcleo estruturante é a garantia da imparcialidade do juiz, exteriorizada por sua impossibilidade de intervir na prova, como meio de manter o julgador em posição equidistante das partes. Ao revés, quando se permite relativizar tal exigência, aproxima-se o julgador da função acusatória, ferindo a paridade de armas exigida no processo penal à luz dos princípios constitucionais vigentes.

Não se pretende, todavia, a defesa da tese de que o juiz deve se comportar como mero espectador da instrução processual. Ao julgador incumbe a responsabilidade de garantir o regular andamento processual conforme as diretrizes constitucionais, de modo que o contraditório entravado pelas partes possua controle de formalidade por parte do Estado, imparcial à lide instaurada, coibindo abusos de ambas as partes.

¹ Vide Autos EPROC TJMMG 2000183-07.2023.9.13.0002 – Evento 90 – “ATA1” – Evento 90 – VIDEO10 – “40min00seg” em diante.



LexEdit
* C D 2 3 1 4 6 8 3 2 1 0 0 *

É dizer, o sistema acusatório “é um imperativo do moderno processo penal, frente à atual estrutura social e política do Estado” (LOPES JUNIOR., 2019, p. 152)², e como opção política do Estado a adoção da democracia, a vedação ao sistema inquisitorial é requisito essencial de validade e observância das garantias do acusado.

Desse modo, considerando que a redação do artigo 418 do Código de Processo Penal Militar viola o sistema acusatório garantido constitucionalmente, não poderá adquirir efetividade prática, criando uma lacuna jurídica. Esta, por sua vez, deveria ser superada pela integração normativa subsidiária, expressamente prevista no artigo 3º, alínea “a”, do Código de Processo Penal Militar, aplicando-se a disposição do artigo 212 do Código de Processo Penal, na íntegra. Contudo, essa não é a realidade interpretativa de determinados magistrados brasileiros.

Seria fácil resolver a questão, caso houvesse a aplicação subsidiária do artigo 212 do Código de Processo Penal ao processo penal militar, tendo em vista que não contraria seu núcleo processual, uma vez que exterioriza o afã de respeito à dignidade da pessoa humana, que não excepciona os direitos e as garantias fundamentais aos militares, sobretudo se considerado que “o militar não é um inimigo da sociedade e não é possível admitir um paradigma diferenciado para analisar a sua conduta” (GALVÃO, 2022, p. 57)³.

O sistema acusatório exterioriza o objetivo de um processo penal que garanta às partes paridade de armas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com vistas a uma decisão imparcial. Diferentemente, o sistema inquisitorial surgiu para a repressão desmedida e, por vezes, para servir aos interesses obscuros de poder, sob o pretexto da busca pela verdade real que, historicamente, foi utilizada como discurso de legitimidade para relativizar direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Nesse aspecto, o ordenamento jurídico brasileiro e seus legisladores, após o advento da Constituição da República de 1988, têm o

² LOPES JR, Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 5. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

³ GALVÃO, Fernando. **Direito Penal Militar**. 4 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022.



LexEdit
* C D 2 3 1 4 6 8 3 2 1 0 0 0 *

dever de readequar a legislação infraconstitucional, considerando que a maioria das normas penais foram editadas em épocas não democráticas, refletindo valores não aceitos pela atual Constituição.

Com vistas à adequação ao sistema acusatório adotado no âmbito constitucional, o artigo 212 do Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.690, de 2008, para determinar o início da inquirição das testemunhas por meio da parte que as arrolou. Em contrapartida, o artigo 418 do Código de Processo Penal Militar sequer fora alterado durante os trinta e quatro anos de vigência da Constituição da República, ocasionando discussões acerca de qual norma deveria ser aplicada no processo militar.

O artigo 418 do Código de Processo Penal Militar, portanto, contraria expressamente os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), do juiz imparcial (art. 5º, XXXVII), do estado de inocência (art. 5º, LVII), e do devido processo legal (art. 5º LIV), por impedir que as partes promovam com efetividade a colheita da prova, bem como por legitimar a parcialidade do julgador, devendo-se invocar o princípio da Supremacia da Constituição para afastar a sua recepção pela ordem democrática.

Como não há uma solução de modernidade jurisprudencial nesse sentido, cabe a nós, legisladores, promovermos a devida adequação ao processo penal militar, indicando qual a melhor forma de fazermos valer direitos constitucionais de nossos militares, consumando a alteração legislativa no artigo 418 do CPPM com o objetivo de promoção do devido processo legal, paridade de armas, manutenção da imparcialidade do julgador e do estado de inocência.

Por essas razões, contamos com o apoio dos parlamentares na aprovação da presente proposição com a finalidade de adequar a inquirição das testemunhas no processo penal militar diante dos princípios constitucionais vigentes e da legislação processual penal que fora atualizada à luz dos dispositivos da Constituição da República.



LexEdit
CD231468321000

Sala das Sessões, em de dezembro de 2023.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

Apresentação: 13/12/2023 19:19:06.900 - MESA

PL n.60023/2023



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231468321000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral